EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em consonância com a Campanha Mundial do “Abril Laranja”, programa de “Prevenção da Crueldade contra Animais” da *American Society from the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA), a qual, há vários anos, dou destaque no exercício de meu mandato parlamentar, apresento, neste mês de abril, este Projeto de Lei Complementar, que objetiva atualizar a Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, diante dos avanços ocorridos, principalmente nos últimos quatro anos, nas legislações federal e estadual, para que os mesmos avanços sejam afirmados no âmbito do Município de Porto Alegre, relativamente ao bem-estar, à proteção e à defesa dos animais.

Quanto ao rol das atividades consideradas maus-tratos a animais, observa-se que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), como órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional de médicos veterinários e de zootecnistas, em sua plena *expertise* e conhecimento, editou a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2018, que estabeleceu, de modo técnico e científico, importante detalhamento do que seja maus-tratos a animais, tipificando-os em 30 ações ou omissões.

Na mesma Resolução, o CFMV enumerou diversas considerações:

Considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

Considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;

Considerando a Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

Considerando as competências dos zootecnistas e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

Considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

Considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;

Considerando que os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

Considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere a necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais.

Considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

Considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e,

Considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.

Assim, a Resolução nº 1.236, de 2018, do CFMV, indica aos médicos veterinários e zootecnistas que constatações de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais devam ser observadas e comunicadas aos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, podendo encaminhar laudos a autoridades competentes.

Até a apresentação deste Projeto de Lei Complementar, a Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, legislação do Município de Porto Alegre, estabelece, no parágrafo único do art. 8º, o seguinte rol de ações ou omissões de maus-tratos a animais:

**Art. 8º** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

**Parágrafo único.** Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

 I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – abandonar animal;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VIII – não prestar a necessária assistência ao animal;

IX – envenenar animais ou colaborar para tal propósito; e

X – utilizar coleira de choque em animais.

Ainda, o importantíssimo avanço no conceito de que animal não é coisa foi estabelecido pelo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que, em seu art. 216, define:

**Art. 216.** É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

**Parágrafo único.** Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Por fim, também proponho a atualização do art. 3º da Lei nº 694, de 2012, que relaciona as leis federais e estaduais que tratam da pauta da causa animal, quais sejam:

– Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que trata da proteção a fauna;

– Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe, no art. 32, as penalidades dos crimes de maus-tratos e abandonos contra animais;

– Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que trata do controle da natalidade de cães e gatos;

– Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que estabelece a pena de 2 a 5 anos de reclusão para os crimes de maus-tratos e abandonos de cães e gatos; e

– Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, e alterações posteriores, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo exposto, apresento este Projeto de Lei, certa de que minhas colegas vereadoras e meus colegas vereadores tratarão de apoiá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* do art. 3º e inclui inc. VIII no *caput* doart. 2º e § 2º no art. 8º, renumerando o parágrafo único para § 1º, todos na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, definindo o regime jurídico especial a animais domésticos de estimação, incluindo no rol de práticas consideradas como maus tratos aos animais as constatações da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e ampliando a legislação a ser aplicada para fins de proteção aos animais.**

**Art. 1º**  Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I a V no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º Para fins de bem-estar, proteção e defesa dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei Complementar, as legislações federal e estadual, em especial:

I – Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores;

II – Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores;

III – Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, e alterações posteriores;

IV – Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, e alterações posteriores; e

V – Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, e alterações posteriores.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído inc. VIII no *caput* do art. 2º. da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

VIII – regime jurídico especial para animais domésticos de estimação o instituído pela Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, e alterações posteriores, que reconhece a natureza biológica e emocional destes como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, possuindo natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído § 2º no art. 8º da Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, renumerando-se o parágrafo único para § 1º e mantendo sua redação original, conforme segue:

“Art. 8º ...........................................................................................................................

........................................................................................................................................

§ 1º .................................................................................................................................

........................................................................................................................................

§ 2º Consideram-se também maus-tratos a animais as constatações relacionadas na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais;

V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado à água, à alimentação e à temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas, como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X – manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados que assegurem boas condições de saúde e bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada cada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas, sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar de afogamento ou outras formas cruéis;

XXI – induzir a morte de animal, utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse ou sofrimento;

XXV – fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento ou atividades laborativas.

XXVI – utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar ou utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII – estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX – realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores; e

XXX – deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF